

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 789, de 2017)

Exclua-se o §3º, do art. 2º-A, da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, alterada pela Medida Provisória nº 789, de 2017, da seguinte redação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Imputar ao cessionário o pagamento solidário por débitos da CFEM, provenientes de período anterior a cessão, penaliza o cessionário, na medida em que, obriga a este, responder por uma administração da qual não participou ou sequer contribuiu para a inadimplência, considerando que não havia qualquer tipo de relação comercial do cessionário com o titular do processo minerário. Além disso, o texto da Medida Provisória nº 790 que trata das alterações do Decreto 227/1967 em seu artigo Art. 65 A trata também suspensão de alguns atos dentro do processo minerário, quando da existência de débitos da CFEM: "Art. 65-A.

A existência de débito com o DNPM inscrito em dívida ativa ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin que não se encontre com a exigibilidade suspensa impede, até a regularização da situação: II: A averbação de cessão ou outra forma negocial de transferência ou arrendamento de direito minerário, quando o devedor for parte do negócio. Portanto imputar ao cessionário o pagamento solidário de débitos de CFEM contraídos antes da negociação não se justifica, considerando que a simples existência de débitos impede a homologação da transferência do título minerário.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

Senador **RICARDO FERRAÇO**



